
PROCESSO	- A. I. N° 206923.0028/20-7
RECORRENTE	- CORESFILEL COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 ^a CJF n° 0089-12/23-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/09/2023

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0270-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, no julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste tal reforma e sequer Recurso de Ofício. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de “Recurso Inominado” tido, em decorrência do princípio da fungibilidade, como Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo em 26/05/2023, nos termos previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 2^a CJF – Acórdão n° 0089-12/23-VD, que NÃO PROVEU o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 1^a JJF, através do Acórdão JJF n° 0049-01/22-VD, mantendo a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$ 31.156,68, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.250,40 e 100% sobre R\$ 26.906,28, o qual foi lavrado em 28/09/2020 para reclamar o valor de R\$ 31.156,68, acrescido da multa de 100%, inerentes aos exercícios de 2015 a 2019, pela falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário e por antecipação tributária por adquirir combustíveis desacompanhados de documento fiscal.

No seu “Pedido de Reconsideração”, às fls. 218 a 227 dos autos, o recorrente aduz que a Decisão recorrida da CJF ocorreu por maioria através do voto de qualidade do Presidente da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, ficando mais que evidente a existência de dúvida quanto ao processo e a multa aplicada, o que por si só deveria beneficiar diretamente ao recorrente, do que passa a tecer reiteradas considerações de mérito, doutrina e jurisprudência acerca de diferenças de estoque de combustíveis, inconsistências de dados enviados à SEFAZ, falta de equipamentos adequados de medição de combustíveis nos tanques, referência ao parecer do SINDICOMBUSTÍVEIS quanto a variação volumétrica com apuração diária, etc., para ao final pedir o acolhimento do Recurso, ante a ocorrência de feitos infringentes, dando-se por procedente para considerar insubstancial a Decisão da CJF, julgando o Auto de Infração NULO de pleno direito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o Recurso Inominado, porém, em respeito ao princípio da fungibilidade, considerado como Recurso de Pedido de Reconsideração, não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de Primeira Instância em relação ao julgamento do Recurso de Ofício e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, conforme previsto no referido dispositivo legal, a seguir transscrito:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

No presente caso sequer houve Recurso de Ofício interposto pela JJF, tendo o Acórdão recorrido NÃO PROVIDO o Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de Primeira Instância administrativa.

Porém, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpôs “Pedido de Reconsideração” para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, a ferramenta processual para o reexame da alegação, através do Recurso de Pedido de Reconsideração, não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJF em julgamento de **Recurso de Ofício**, o qual sequer houve, razão para concluir pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206923.0028/20-7, lavrado contra **CORESFILE COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 31.156,68, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.250,40 e 100% sobre R\$ 26.906,28, prevista no art. 42, incisos II, “d” e III, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS